



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 4.953/2002-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001, que teve por objeto a execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles.

RESPONSÁVEIS : - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.

- JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO;
Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.

- SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.
Conselheiro Paulo Curi Neto

IMPEDIDO
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (MULTA DO ART. 54, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996). INAPLICABILIDADE. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/1993. REVISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES SUPERVENIENTES. INOCORRÊNCIA. FATOS PREEXISTENTES. PLANILHA DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – DEVOP. EMPRESA CONTRATADA. PLEITO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (*TREU UND GLAUBEN*). INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO NOS CASOS EM QUE FOI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRADO A SUA CULPA OU SEU ERRO GROSSEIRO. HIPÓTESES DOS AUTOS. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, À ÉPOCA, REALIZOU O SEU PARECER JURÍDICO, COM FUNDAMENTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA REVISÃO, EM TOTAL DISSONÂNCIA A NORMA JURÍDICA CONTIDA NA ALÍNEA “D” DO INC. II DO ART. 65 DA LEI N. 8.666/1993. ERRO GROSSEIRO E CONSEQUENTE CULPA. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ASSINADO TERMO ADITIVO. MODIFICAÇÃO DOS VALORES INICIALMENTE CONTRATADOS. INEXISTENTE FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AFRONTA À DISPOSIÇÃO NORMATIVA CONTIDA NO ART. 65, INC. II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/1993. OCORRÊNCIA DE DANO NO IMPORTE DE **R\$ 213.704,73** (DUZENTOS E TREZE MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). APÓS A ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMO DE JUROS ALCANÇA O MONTANTE DE **R\$ 1.492.998,13** (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles).
2. Rejeição, nos termos do inc. I do § 1º c/c § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (multa do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996) que foi aventada pelo Ministério Público de Contas, em razão de que os acusados em questão foram citados 2 (duas) vezes, a saber: (i) em 28/01/2003, no procedimento originário; (ii) em 25/01/2010, neste Processo de Tomada de Contas Especial. Destaca-se que com a primeira citação, ocorreu a interrupção da pretensão punitiva, retroagindo-se, assim, até a data do primeiro Relatório Técnico (às fls. ns. 447 a 460), que foi em 17/12/2002.
3. A norma jurídica contida no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993 estabelece que a relação contratual possa ser alterada, por convenção das partes contratantes, na hipótese de restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevier as hipóteses de: (i) fatos imprevisíveis; (ii) previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (iii) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Na espécie, identificou-se que a Empresa Contratada pleiteou o realinhamento dos preços contratados, sem que existissem os motivos ensejadores do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, porquanto verificou-se a situação fática de que foi utilizada para embasar o pleito revisional não um fato posterior (superveniente), mas sim um fato preexistente, a saber: a planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP).

5. Demonstrou-se que a Empresa Contratada contrariou os seus próprios comportamentos, de modo que violou o princípio da boa-fé objetiva (*treu und glauben*), notadamente o fato de ter infringido o princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, dado que utilizou de fato preexistente (a planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP), tendo conhecimento das regras edilícias, e na execução contratual, pleiteou pedido juridicamente impossível (revisão contratual) para a concessão de benefício indevido.

6. A evidenciar essa violação da norma principiológica *supra*, averiguou-se que nos termos do § 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, a Empresa Contrate, na fase licitatória e na condição de licitante, teve a seu alcance a possibilidade jurídica de impugnar o edital licitatório em questão, para o fim de pleitear o seu ajuste aos preços praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, porém, o conjunto probatório dos autos demonstra que ela se manteve inerte, para o fim de sagrar vencedora no certame, e logo, em seguida, na fase executória do contrato, pleitear benefício indevido, a saber: a revisão contratual.

7. Desse modo, evidenciou-se que o preço reajustado não foi justo e adequado, porquanto se demonstrou que ele foi concedido em total desconformidade com o art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

8. De igual modo, houve a violação da Cláusula Quinta (do reajuste), Cláusula Vigésima Primeira (dos encargos), Cláusula Vigésima Primeira (dos encargos), Cláusula Décima Sétima (da vinculação) do Contrato n. 182/PGM/2001.

9. Assim sendo, verifica-se que o objeto do contrato não foi realizado em perfeita conformidade com os encargos assumidos pela Empresa Contratada.

10. Ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual é de se reconhecer sua imprescritibilidade, nos termos da norma jurídico-constitucional prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

11. Noutro questão, salienta-se que está assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda de maneira excepcional, a possibilidade jurídica de responsabilização do parecerista jurídico nos casos em que for demonstrada a sua culpa ou seu erro grosseiro.

12. No ponto, constatou-se que o fato do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, realizou o seu parecer jurídico, com fundamento favorável à concessão da revisão em tela, em total dissonância a norma jurídica contida na alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

13. Dessarte, é o caso dos autos a ocorrência de erro grosseiro e conseqüente culpa do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo.

14. Isso ocorre pelo fato, que na espécie versada, ficou indene de dúvidas que a Empresa Contratante, valendo-se de sua própria torpeza, pleiteou o realinhamento (revisão contratual) dos preços previamente pactuados, para o fim de aumentá-los, com fundamento em situação fática pretérita e preexistente (inclusive informado pela requerente sobre a existência da Planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas - DEVOP), sem que se subsuma a situação jurídica prevista no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, que prevê que somente será concedida a mencionada revisão contratual quando o suporte jurídico entabulado nesse texto normativo for superveniente (posterior).

15. Mesmo diante dessa situação fática e jurídica, o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado** manifestou-se, sem amparo na ordem jurídica, de forma culposa (imprudente), favoravelmente ao pleito revisional, mesmo sem que a hipótese fática lhe posta a exame se encaixasse perfeitamente a fundamentação articulada no bojo de seu Parecer.

16. De mais a mais, extraiu-se dos autos, que o mencionado Procurador proferiu o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235) no mesmo dia (31/05/2002) em que recebeu esse pedido revisional (às fls. ns. 226 a 227).

17. Por fim, a responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, então Prefeito do Município de Porto Velho-RO, recai sobre o fato de ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em afronta à disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

18. Ocorrência de dano ao Município de Porto Velho-RO no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), até o mês de outubro de 2016.

19. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com aplicação de débito e multas.

20. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase preliminar, **REJEITAR**, nos termos do inc . I do § 1º c/c § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, **o pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva** (Multa do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996), que foi aventada pelo Ministério Público de Contas.

II – No mérito, **JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial**, nos termos da alínea “d” do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, **relativamente ao Convênio n. 182/PGM-2002**, de responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) no fato de o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo, de forma de agiu com erro grosseiro e, conseqüente, com culpa grave, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);

b) na situação fática de que o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos).

III – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **da Senhora Sônia Maria Gomes da Silva**, CPF n. 220.284.802-97, a época Engenheira Fiscal da Execução do Contrato, **em razão da apresentação da devida justificativa para a realização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/2001, conforme aquilatado na fundamentação.**

IV – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996:

- a) o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **por ter assinado**, em 19/07/2002, o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01** (às fls. n. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, **sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);
- b) **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros, até o mês de outubro de 2016, alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), **em razão de ter emitido parecer jurídico com erro grosseiro** que implicou no pagamento irregular do reajuste do contrato administrativo celebrado, invocando como teoria da imprevisão tabela de preço do Governo do Estado pré-existente à época, da contratação reajustada em infringência ao art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993;

V – MULTAR, com espeque no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, **os seguintes responsabilizados:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 14.929,98 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do dano atualizado, que na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.492.998,13 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos)

b) o Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 14.929,98 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do dano atualizado, em razão de ter emitido parecer jurídico com erro grosseiro que implicou no pagamento irregular do reajuste do contrato administrativo celebrado, invocando como teoria da imprevisão tabela de preço do Governo do Estado pré-existente à época, da contratação reajustada em infringência ao art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas;

VII - ADVERTIR que o débito (item IV deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Município de Porto Velho-RO e as multas (alíneas “a” e “b” do item IV deste *Decisum*) devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito (item IV deste Acórdão) e as multas (alíneas “a” e “b” do item V deste *Decisum*), a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, e em MÃOS PRÓPRIAS, , mormente o ônus a ser suportado pelos responsáveis no presente *decisum*, informando-lhes que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, conforme se segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Senhor **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus **Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;
- b) Senhor **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus **Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;
- c) Senhora **SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA**, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 4.953/2002-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001, que teve por objeto a execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles.
RESPONSÁVEL : - **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
S **Advogados:** **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.
- **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO;
Advogados: **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.
- **SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA**, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.
IMPEDIDO **Conselheiro Paulo Curi Neto**
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 24ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno – de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : II¹

I – DO RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles).

2. A Unidade Técnica (às fls. ns. 442 a 460, vol. II) identificou as seguintes irregularidades: (i) efetuação de pagamento indevido no montante de **R\$ 204.844,87** (duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em razão de realização de realinhamento dos preços contratados, sem que existam os motivos ensejadores do suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; (ii) aceitação de

¹ **Somente quanto ao item II.1** (Da Prescrição da Pretensão Punitiva - Multa do Art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996) **do presente Voto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termo aditivo ao contrato, no montante de **R\$ 339.500,76** (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos reais e setenta e seis centavos).

3. Assim, o Conselheiro, **Dr. José Gomes de Melo**, proferiu os Despachos de Definição de Responsabilidade (às fls. ns. 463 e 464).

4. Devidamente citados, o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** e a **Senhora Sônia Maria Gomes da Silva** apresentaram, de forma conjunta, as suas razões de justificativas (às fls. ns. 471 a 518) e os anexos (às fls. ns. 519 a 578).

5. Desse modo, o Corpo Instrutivo (às fls. ns. 617 a 632 e às fls. ns. 637 a 643) opinou pela permanência da primeira irregularidade alhures e que a segunda impropriedade foi por aceitar e pagar serviços aditivados, no montante de **R\$ 36.583,28** (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), relativos aos itens 7.2, 8.5 e 8.7 da planilha orçamentária, sem a necessária justificativa.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu, à época, Procurador, **Dr. Paulo Curi Neto**, opinou (à fl. n. 647) pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

7. Destarte, o Conselheiro, **Dr. Rochilmer Mello da Rocha**, propôs voto (às fls. ns. 653 a 661) à 2ª Câmara no mesmo sentido do MPC, razão pela qual o presente feito convertido em Tomada de Contas Especial (às fls. ns. 664 a 665) e, conseqüentemente, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade (à fl. n. 678).

8. O **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** (às fls. ns. 681 a 682 e às fls. ns. 683 a 683), o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** (às fls. ns. 685 a 686), a **Senhora Sônia Maria Gomes da Silva** (às fls. ns. 687 a 688) foram devidamente citados.

9. A **Senhora Sônia Maria Gomes da Silva** (às fls. ns. 689 a 695) apresentou suas razões de justificativas.

10. Consoante informações constante na Certidão n. 169/2010 (à fl. n. 701) e nos Termos de Revelia (às fls. ns. 702 e 703) o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** e o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** não apresentaram suas defesas.

11. Submetidos os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, esta opinou (às fls. ns. 707 a 710) pela permanência, tão somente, da primeira irregularidade.

12. Destarte, o Ministério Público de Contas (às fls. ns. 714 a 724) opinou, unicamente, no sentido da permanência dessa irregularidade e, conseqüentemente, o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial.

13. O Conselheiro-Relator Originário, **Dr. Paulo Curi Neto**, declarou-se impedido (à fl. n. 724), sendo o feito redistribuído para a presente Relatoria (à fl. n. 727).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Nesse interregno, o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça e o Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado apresentaram suas defesas, de forma conjunta, nas fls. ns. 729 a 742.

15. A Unidade Técnica (às fls. ns. 752 a 757) realizou a análise da defesa e opinou pela permanência da irregularidade imputada aos jurisdicionados.

16. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas nas fls. ns. 763 a 768.

17. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DO VOTO

II.1 – Da Prejudicial de Mérito

II.1.1 – Da Prescrição da Pretensão Punitiva de Conduta Infringente à Norma Legal

18. O Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça e o Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado apresentaram suas defesas, de forma conjunta, nas fls. ns. 729 a 742, e alegaram, em fase preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão de que entre a data dos fatos até o momento da elaboração da peça defensiva passaram-se mais de 10 (dez) anos e da data da citação (janeiro de 2010) passaram-se quase oito anos.

19. Postergo o exame da presente prejudicial para o mérito da questão *sub examine*, em razão de que para o seu enfrentamento é subsidiária à análise se houve ou não o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO.

20.

21. Isso ocorre porque a norma constitucional prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece ser imprescritível o dano ao erário público, *ipsis litteris*:

Art. 37. Omissis.

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Grifou-se)

22. Desse modo, ocorrendo dano ao erário, imprescritível é a pretensão ressarcitória. De outro lado, não ocorrendo dano ao erário e havendo, tão somente, irregularidade de cunho formal, faz-se necessário averiguar a pretendida aplicação do instituto da prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Posto isso, postergo a análise da presente prejudicial (prescrição) para o mérito da questão ora examinada.

II.1.2 – Da Prescrição da Pretensão Punitiva (Multa do Art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996)

24. O Ministério Público de Contas, nas fls. ns. 763 a 768, pleiteou pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996 aos jurisdicionados em tela, nos seguintes termos:

(...) **o que a meu pensar justificaria a sua não aplicação em virtude dos jurisdicionados, Srs. Carlos Alberto A. Camurça e João Ricardo Valle Machado, porquanto foram citados apenas no ano de 2010 – quer dizer, após mais de 05 anos do efetivo conhecimento pelo TCERO da existência dos atos danosos, conforme prescrito na alínea “b”, do item II, do art. 2º, da Decisão Normativa n. 0005/2016/TCER – que estabelece os prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva dessa Corte de Contas. (Grifou-se)**

25. Não assiste razão ao pleito do Ministério Público de Contas.

26. De início, consigno que antes da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** (às fls. 467 a 469) e o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** (às fls. 465 a 466) foram pessoalmente citados em 28/01/2003.

27. Em 08/04/2009, o vertente processo foi convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 69/2009-2ª Câmara (às fls. ns. 664 a 665), razão pela qual, em 15/09/2009, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade (à fl. n. 678).

28. Nesse sentido, o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** (às fls. 681 a 684) e o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** (às fls. 685 a 680) foram pessoalmente citados em 25/01/2010, nesta oportunidade, em Processo de Tomada de Contas Especial.

29. Em razão desses fatos, tenho que não ocorreu o período depurador de 5 (anos) para a ocorrência da prescrição, porquanto a norma jurídica estabelecida no art. 3º, *caput*, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, dispõe que o prazo prescricional interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos, senão vejamos:

Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa **interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis** pelos atos ilícitos passíveis de punição. (Grifou-se)

30. O preceito normativo contido no inc. I do § 1º do art. 3º dessa Decisão Normativa estabelece que o prazo prescricional, uma vez interrompido com a citação válida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

retroagirá à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis, *in verbis*:

Art. 3.º *Omissis*.

§ 1.º **Interrompido o prazo prescricional**, na forma do *caput* deste artigo, **a interrupção retroagirá:**

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;

(...). (Grifou-se)

31. Por oportuno, conforme outrora já colacionado, o jurisdicionados em questão foram citados 2 (duas) vezes, a saber: **(i)** em 28/01/2003, no procedimento originário; **(ii)** em 25/01/2010, neste Processo de Tomada de Contas Especial.

32. Ocorrida a primeira citação de forma válida, a interrupção retroage à data do primeiro Relatório Técnico (às fls. ns. 447 a 460), que foi em 17/12/2002.

33. Noutro ponto, as disposições normativas preceituadas no § 2º do art. 3º desse diploma normativo fixa o entendimento de que, uma vez ocorrida a interrupção do prazo prescricional, este não volta a ocorrer até o final do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecurável, ou seja, não há no Processo de Contas o instituto da Prescrição Intercorrente.

34. Veja-se o texto normativo do § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 3.º *Omissis*.

§ 2.º **Interrompido o prazo prescricional**, na forma do *caput* deste artigo, **não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo**, com superveniência da decisão irrecurável. (Grifou-se)

35. Por fim, registro que o presente processo não foi submetido à decisão irrecurável, razão pela qual o prazo prescricional da pretensão punitiva sancionatória (multa do art. 54, *caput*, da LC n. 154/1996) está interrompido.

36. Ante o exposto, rejeito, nos termos do inc . I do § 1º c/c § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (multa do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996) que foi aventada pelo Ministério Público de Contas.

II.2 – Do Mérito

II.2.1 – Da Análise da Prática de Realinhamento dos Preços Contratados, sem que Existam os Motivos Ensejadores do Suposto Desequilíbrio Econômico-financeiro

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade:

1.0) **De responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça** (Prefeito do Município de Porto Velho/RO), **tendo como responsável solidário. O Sr. João Ricardo do Valle Machado** (Procurador Geral do Município):

1.1) **Infração ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por efetuar pagamentos indevidos no montantes de R\$ 213.704,72** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), **após realinhar os preços contratados**, utilizando indevidamente fundamentação pautada no no artigo 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/1993, **sem que existam no processo os motivos ensejadores do suposto desequilíbrio econômico financeiro do contratado**, conforme relato às fls. 618/627). (Sic). (Grifou-se)

38. Inicialmente o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** e o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** não apresentaram suas defesas, consoante informações constante na Certidão n. 169/2010 (à fl. n. 701) e nos Termos de Revelia (às fls. ns. 702 e 703).

39. Assim, a Secretaria-Geral de Controle Externo opinou (às fls. ns. 707 a 710) pela permanência dessa irregularidade. No mesmo sentido foi o Ministério Público de Contas (às fls. ns. 714 a 724).

40. Nesse interregno, o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** e o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** apresentaram suas defesas, de forma conjunta, nas fls. ns. 729 a 742, e alegaram, em fase preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão de que entre a data dos fatos até o momento da elaboração da peça defensiva passaram mais de 10 (dez) anos, e da data da citação (janeiro de 2010) passaram quase oito anos.

41. No mérito, os defendentes sustentaram: **(i)** a instrução processual evidencia que o objeto contratado foi efetivamente entregue, bem como seguido aos padrões e as especificações contratualmente previstos, sendo o preço justo e adequado, estando conforme os padrões mercadológicos então vigentes; **(ii)** o objeto do contrato foi realizado em perfeita conformidade com os encargos assumidos pela contratada, mediante contraprestação paga pelo contratante, em conformidade com o padrão estabelecido por instrumento largamente aceito e empregado pela tabela elaboração pelo órgão competente para tanto na estrutura administrativa do Estado de Rondônia; **(iii)** a eventual infração a normal legal disposta no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 é de natureza formal, de formal que não caracteriza dano ao erário, razão pela qual a conduta da Empresa Contratada é merecedora de aplicação de multa.

42. A Unidade Técnica (às fls. ns. 752 a 757) reconheceu a inaplicabilidade da prescrição na espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. O Ministério Público de Contas, nas fls. ns. 763 a 768, manifestou-se, de igual modo, pela inaplicabilidade da prescrição, porquanto houve efetivo dano ao erário no ato de concessão de realinhamento e a Empresa Contratada não executou o objeto contratado pelo preço inicialmente proposto, sendo beneficiada pelo realinhamento que lhe foi concedido irregularmente, razão pela qual anotou que não há se falar em ilícito de cunho formal.

44. Não assiste razão às teses defensivas apresentadas.

45. De início registro que a **Empresa Concreali Construções Ltda**, CNPJ n. 03.786.635/0001-54 foi contratado, por meio do Contrato n. 182/PGE/2001 (às fls. ns. 02 a 14), para a execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles (Cláusula Primeira do Contrato, à fl. n. 2).

46. Esse objeto contratual foi contratado pelo preço global de **R\$ 769.132,64** (setecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) consoante previsão na Cláusula Terceira do Contrato (à fl. n. 3), senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO:

O preço global deste contrato é de R\$ 769.132,64 (setecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor este irrevogável durante o prazo contratual.

Parágrafo Primeiro – Do reajustamento: Os preços pactuados propostos são irrevogáveis, considerando o prazo contratual, conforme dispõe a legislação pertinente. (Grifou-se)

47. Conforme se pode denotar, consigno que essa cláusula contratual prevê que o valor do contratado é irrevogável durante o prazo de sua vigência.

48. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o Parágrafo Primeiro dessa Cláusula Quinta, *in litteris*:

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE:

O valor do presente contrato é irrevogável nos termos da legislação vigente, considerando o prazo contratual. (Grifou-se)

49. Diante desse contexto jurídico, faz-se necessário registrar que o contrato em exame foi firmado em 31/12/2001, tendo como prazo de vigência 180 (cento e oitenta dias), contados do recebimento da Ordem de Serviço, conforme preceito entabulado na Cláusula Sexta (à fl. n. 4).

50. A Ordem de Serviço foi recebida em 15/01/2002, de acordo com as informações constantes da cópia da Ordem de Serviço colacionada à fl. n. 22, motivo pelo qual o fim da vigência do termo contratual foi dia 14/07/2002 (domingo), sendo prorrogado para o dia 15/07/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Em que pese todo esse contexto fático e normativo, verifico que a Empresa Contratada solicitou (às fls. ns. 226 a 227) o realinhamento, com viés nitidamente de reajuste, do preço originalmente contratado, em 31/05/2002, ou seja, 15 (quinze) dias antes do término da vigência do contrato.

52. Vejamos os argumentos colacionados pela Empresa Contratada para o fim de pleitear o mencionado pedido de realinhamento, *in litteris*:

1. **Na licitação era definido que o objeto do contrato seria execução sob o regime de empreitada por menor preço global (item 1.2 do edital).**
2. **No edital era definido a desclassificação de proposta com valor superior ao limite estabelecido pelo Município, com o total de estimado em R\$: 771.505,71 (Item 11.2.1.).**
3. O valor estabelecido pelo Município teve como base o projeto Básico, Memorial Descritivo e Caderno de Encargos.
4. **Com o início da obra, autorizado pela ordem de serviço expedida em 15.01.2002, verificou-se a necessidade de alteração em alguns itens de obra em função da definição do projeto Executivo e a defasagem considerável na avaliação dos preços unitários do contrato, comparados aos preços praticados pelo Governo do Estado e aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado.**
5. **Os preços unitários utilizados pela SEMOB para definição do valor limite para o custo da obra estão na maioria dos casos próximos aos preços praticados na tabela referencial de 1999.**
6. Com o descrito acima, há necessidade de estudo e aprovação de novos preços unitários, compatíveis com a realidade do momento, para que a Empresa contratada possa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto na Lei nº: 8666/93 (Art. 57, § 1º, itens I, II e IV, art. 58 e art. 65, item II, letra “d”), devendo ser alterado o contrato por aditamento.
7. **Para tanto, estamos apresentando planilhas orçamentárias, com os novos preços a serem realinhados, que garantem parcialmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, acarretando a alteração do valor global do contrato inicial para R\$: 928.141,60 (...), com o acréscimo a ser aditado de R\$ 159.008,96 (...) anexando também a composição analítica dos preços unitários constantes da planilha, tendo por base de apropriação a TCPO-10 da Editora Pini e dado do Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP) do Governo do Estado de Rondônia, aceitos como básicos pelo Tribunal de Contas do Estado. (Grifou-se)**

53. No mesmo dia (31/05/2002) desse pedido, o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, Procurador-Geral da Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, por intermédio do Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), disse que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conjuntamente com o requerimento acima mencionado, a contratante executora juntou planilha atualizada (planilha do DEVOP/91, ainda em vigor), onde limpidamente demonstra que os preços praticados na realização do certame licitatório estão fora dos praticados no mercado, isso é, defasados em relação aos de hoje.

Acuradamente a contratante-executora da obra, planilhou todos os itens relacionados com o objeto licitado e, de acordo com os índices constantes da tabela do DEVOP/91, atualizou os respectivos preços trazendo-os para a realidade atual. (Grifou-se)

54. O Procurador-Geral do Município fundamentou, como *ratio decidendi*, nesse parecer jurídico, a aplicação da alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 e conclui no seguinte sentido:

Desta forma, por achar de direito, reconheço como justo o pleito da requerente, deferindo o pedido, devendo o processo ser remetido a Controladoria Geral do Município, a fim de que o processo ser devidamente auditado (as planilhas, medições já efetuadas e pagas), devendo ser proceder do *quantum* do total apurado a dedução ou adição (se necessário se fizer) de valores, para que esta PGM após o empenhamento passa realizar o termo aditivo ao instrumento contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro da avença anteriormente pactuado. (Grifou-se)

55. Dessarte, em 19/07/2002, o Contrato n. 185/PGM/2001 foi alterado, no sentido de realinhar o valor contratual originário (**R\$ 769.132,64** – setecentos e noventa e nove mil, centro e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para o montante de **R\$ 920.884,19** (novecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), nos termos do art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei n. 8.666/1993, consoante informações constante no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 185/PGM/2001 (às fls. ns. 260 a 261).

56. Assim sendo, constata-se que o valor da diferença foi no importe de **R\$ 151.751,55** (cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

57. Destaco que esse 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 185/PGM/2001 (às fls. ns. 260 a 261) foi assinado pelo **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, então Prefeito do Município de Porto Velho-RO, pelo **Senhor Mário Jorge Sousa de Oliveira**, então Secretário Municipal de Educação, e pelo **Senhor Ângelo Reis de Almeida Malta**, presentante da Empresa Contratada.

58. A Revisão alhures, teve reflexo direto no acréscimo do valor de **R\$ 339.500,76** (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos reais e setenta e seis centavos), que foi levado a efeito no Segundo Termo Aditivo (às fls. ns. 357 a 358), conforme se depreende da Planilha de Aditivos (às fls. ns. 313 a 319).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. Nesse sentido o valor total do presente Contrato, ficou na cifra de **R\$ 1.260.384,95** (um milhão, duzentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

60. Em face desse montante contratual, foi constatado pela Unidade Técnica (às fls. ns. 638 a 640), em apurada análise, o suposto dano ao erário no Município de Porto Velho-RO, senão vejamos:

QUADRO DEMONSTRATIVO (DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E O REALINHADO E PAGO)				
discriminação	valor realinhado (A)	valor contratado (B)	diferença (A-B)	Obs
Realinhamento da 1ª a 4ª medição	119.416,49	0,00	119.416,49	(...)
5ª medição	91.592,63	62.323,74	29.268,89	(...)
6ª medição	281.251,42	251.186,73	30.064,69	(...)
7ª medição	150.038,88	123.944,08	26.094,80	(...)
8ª medição	38.665,14	29.805,28	8.859,86	(...)
		total	213.704,73	

61. Esses valores tiveram por base a:

- planilha de medição (às fls. ns. 267 a 272), referente à 1ª a 4ª medições (realinhamento);
- Planilha de medição n. 5º (às fls. ns. 283 a 288);
- Planilha de medição n. 6º (às fls. ns. 374 a 379);
- Planilha de medição n. 7º (às fls. ns. 403 a 408);
- Planilha de medição n. 8º (às fls. ns. 610 a 615).

62. Destarte, o montante de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos) é o valor total do dano ao erário em tela.

63. Esses são os fatos constatados na presente análise.

64. De início registro que a questão acusatória postulada em face do **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** e o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo do Valle Machado** não tem qualquer correlação lógica com a tese defensiva no sentido de que a instrução processual evidencia que o objeto contratado foi efetivamente entregue, bem como seguido os padrões e as especificações contratualmente previstos.

65. Noutro ponto, verifico que o pleito da Empresa Contratada teve por embasamento legal a alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

66. Vejamos o texto normativo constante na alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifou-se)

67. Pontuo, conforme outrora já colacionado, que a Empresa Contratada solicitou a revisão do contrato com fundamento no fato de que o Edital de Licitação definiu que a haveria desclassificação de proposta com valor superior ao limite estabelecido pelo Município de Porto Velho-RO (**R\$ 771.505,71**– setecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos).

68. Anotou que, com o início da obra, constatou a necessidade de alteração de alguns itens da obra, em razão da defasagem na avaliação dos preços contratados pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, porquanto os preços praticados pelo Governo do Estado de Rondônia são superiores. Vejamos:

4. Com o início da obra, autorizado pela ordem de serviço expedida em 15.01.2002, verificou-se a necessidade de alteração em alguns itens de obra em função da definição do projeto Executivo e a defasagem considerável na avaliação dos preços unitários do contrato, comparados aos preços praticados pelo Governo do Estado e aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado. (Grifou-se)

69. Assim, registrou que os preços utilizados pela Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho-RO (SEMOB) estariam na maioria dos casos próximos aos preços praticados na tabela referencial ao ano de 1999, *in litteris*:

5. Os preços unitários utilizados pela SEMOB para definição do valor limite para o custo da obra estão na maioria dos casos próximos aos preços praticados na tabela referencial de 1999. (Grifou-se)

70. Em face dessa alegação, pleiteou a revisão do contrato para o fim de reajustá-lo, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento, aplicável a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

espécie aventada, no art. 57, § 1º, incisos II e IV, bem como no art. 65, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei n. 8.666/1993. Veja-se:

6. Com o descrito acima, há necessidade de estudo e aprovação de novos preços unitários, compatíveis com a realidade do momento, para que a Empresa contratada possa manter o equilíbrio econômico-financeira do contrato, previsto na Lei nº: 8666/93 (Art. 57, § 1º, itens I, II e IV, art. 58 e art. 65, item II, letra “d”), devendo ser alterado o contrato por aditamento.

7. Para tanto, estamos apresentando planilhas orçamentarias, com os novos preços a serem realinhados, que garantem parcialmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, acarretando a alteração do valor global do contrato inicial para R\$: 928.141,60 (...), com o acréscimo a ser aditado de R\$ 159.008,96 (...) anexando também a composição analítica dos preços unitários constantes da planilha, tendo por base de apropriação a TCPO-10 da Editora Pini e dado do Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP) do Governo do Estado de Rondônia, aceitos como básicos pelo Tribunal de Contas do Estado. (Grifou-se)

71. Diante desse contexto fático, tenho que é inaplicável, na hipótese em exame, as disposições normativas constantes no art. 57, § 1º, incisos II e IV e no art. 65, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei n. 8.666/1993.

72. O art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 se refere aos casos de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...). (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Na espécie, nada obstante, a Empresa Contratada tinha, verdadeiramente, o fito de ser beneficiada com o realinhamento (revisão contratual), motivo pelo qual é incabível a aplicação do dispositivo em tela.

74. Relativamente à disposição normativa prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, a qual estabelece que a relação contratual possa ser alterada, por convenção das partes contratantes, na hipótese de restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevierem as hipóteses de: **(i)** fatos imprevisíveis; **(ii)** previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado **(iii)** caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

75. Confira o texto normativo previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

- c) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra**, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem** fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifou-se)

76. Nesse sentido, de plano, salienta-se que a hipótese aventada é juridicamente impossível a sua concessão, porque o dispositivo normativo em comento é de clareza solar no sentido de que somente se concederá a respectiva revisão na hipótese de sobrevir (fato superveniente) as situações jurígenas previstas no texto normativo.

77. Conforme outrora pontuado, a situação fática que foi utilizada para embasar o pleito revisional não é fato posterior (superveniente), mas sim fato preexistente, a saber: a planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP).

78. Desse modo, não há qualquer defasagem na avaliação dos preços unitários contratados.

79. Por oportuno, anoto que desde o início do procedimento licitatório a Empresa Contratante tinha pleno conhecimento das disposições normativas constantes no edital, razão pela qual não se pode, em momento ulterior, em prejuízo aos demais licitantes, conceder a revisão postulada, porquanto se afronta ao princípio fundamental da igualdade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. Ademais, tenho que a Empresa Contratada contrariou os seus próprios comportamentos, de modo que violou o princípio da boa-fé objetiva (*treu und glauben*), notadamente o fato de ter infringido o princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, dado que utilizou de fato preexistente (a planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP), tendo conhecimento das regras edilícias, e na execução contratual, pleiteou pedido juridicamente impossível (revisão contratual) para a concessão de benefício indevido.

81. De mais a mais, a fim de evidenciar a violação da norma principiológica *supra*, trago à colação o texto normativo contido no § 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, *ipsis verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

82. Com efeito, com fundamento nesse dispositivo normativo, a Empresa Contrate, na fase licitatória e na condição de licitante, teve a seu alcance a possibilidade jurídica de impugnar o edital licitatório em questão, para o fim de pleitear o seu ajusta aos preços praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, porém, as provas dos autos demonstram que ela se manteve inerte, para o fim se sagrar vencedora no certame e, logo em seguida, na fase executória do contrato, pleitear benefício indevido, a saber: a revisão contratual.

83. Relativamente a essas questões processuais, nos autos do Processo n. 361/2010, por intermédio do Acórdão n. 34/2013-Pleno, esta Corte de Contas considerou ilegal o pagamento efetuado:

“a título de realinhamento de preços, por ausência do princípio *rebus sic stantibus*, à luz da Teoria da Imprevisão, dada que a alegação da empresa se refere à defasagem de preços ocorrida em razão da demora para a contratação, tendo como marco inicial a data de realização do certame licitatório, circunstância distinta daquela em que cabe o instituto de realinhamento pleiteado;
(Grifou-se)

84. O Acórdão n. 34/2013-Pleno, referente ao processo alhures, ficou assim ementado:

ACÓRDÃO N. 34/2013-PLENO

Análise de legalidade de execução de contrato administrativo. Pedido de realinhamento de preços. Não demonstração da ocorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

teoria da imprevisão. Impossibilidade de pagamento. Pendência de manifestação da administração pública em face de pleito do contratado. Impossibilidade de impor-se obrigação de fazer. A não manifestação do gestor público em face de pleito do contratado particular, em que se busca direito subjetivo da parte, não compete ao Tribunal de Contas impor o dever de manifestação, por gravitar o pedido do contratado no âmbito dos direitos disponíveis, sendo terreno estranho à competência dos Tribunais de Contas. Maioria. (Grifou-se)

85. De mais a mais, extrai-se dos autos, que o mencionado Procurador proferiu o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235) no mesmo dia (31/05/2002) em que recebeu esse pedido revisional (às fls. ns. 226 a 227).

86. Por derradeiro na questão posta, conforme outrora pontuado, esta Relatoria consigna que a planilha de medição (às fls. ns. 267 a 272) identificou a diferença de **R\$ 119.416,49** (cento e dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), referente à 1ª a 4ª medições (realinhamento), ou seja, não se realizou o realinhamento (revisão contratual), mas, verdadeiramente, concretizou-se uma forma disfarçada de reajuste, com efeitos pretéritos.

87. Vedando essa forma de reajuste, assim dispõe o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do Contrato em epígrafe, *in litteris*:

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE:

O valor do presente contrato é irrealizável nos termos da legislação vigente, considerando o prazo contratual. (Grifou-se)

88. Além disso, registro que a Cláusula Vigésima Primeira dispõe que a Empresa Contratada está obrigada a manter as mesmas condições que a habilitaram neste certame, até o total cumprimento do contrato, *in verbis*:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS:

A CONTRATADA obriga-se a manter as mesmas condições que a habilitaram neste certame, até o total cumprimento deste contrato. (Grifou-se)

89. Para além disso, pontuo que a Cláusula Décima Sétima prevê que o termo contratual está plenamente vinculado às disposições da Tomada de Preço n. 02-0014/2001-CPL-PV e a proposta da Empresa Contratada, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA VINCULAÇÃO:

O presente termo contratual, está plenamente vinculado as disposições do Tomada de Preço nº 02-0014/2001-CPL-PV e a Proposta da CONTRATADA, a EMPRESA CONCREALI CONSTRUÇÕES LTDA., conforme documento constante dos autos do Processo nº 5.3257/2001. (Grifou-se)

90. Conforme se pode observar, essas cláusulas contratuais não foram observadas.

91. Ante o exposto, tenho que está patente o detrimento ao patrimônio do Município de Porto Velho-RO, razão pela qual constato que o presente dano é imprescritível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Assim, com fundamento no § 5^o do art. 37 da Constituição Federal, afastou a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva alegada pelas partes.

93. Ademais, com fundamento articulado em linhas precedentes, inconsistente é a alegação de que preço reajustado foi justo e adequado, porquanto se demonstrou que ele foi concedido em total desconformidade com o art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, já que o fundamento utilizado pela Empresa Contratante é fato preexistente e o mencionado preceito normativo exige fato superveniente.

94. Sendo assim, o objeto do contrato não foi realizado em perfeita conformidade com os encargos assumidos pela Empresa Contratada, já que esta violou a boa-fé objetiva, notadamente o princípio da proibição do *venire contra factum proprium*.

95. Noutro ponto, conforme bem pontuado pela tese defensiva, a infração à normal legal disposta no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 é de natureza formal, porém, sua violação formal, findou por ocasionar o dano no importe de R\$ **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), conforme outrora já relatado, razão pela qual os jurisdicionados em cotejo são merecedores de aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996.

96. Relativamente à questão processual a ser resolvida na presente análise, é o fato de o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter realizado o seu parecer jurídico, com fundamento favorável à concessão da revisão em tela, em total dissonância a norma jurídica contida na alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

97. De início registro que a norma jurídica entabulada no Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993 dispõe ser necessário o exame e a aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, no caso a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, das minutas dos contratos, acordos e ajustes, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifou-se)

98. *In casu*, esse exame e aprovação foi densificado pelo Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), da lavra do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.

99. Consigno que esse parecer jurídico é obrigatório e não tem força vinculante.

² Art. 37. *Omissis*. (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100. Estabelecido essas premissas, destaco que está assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda de maneira excepcional, a possibilidade jurídica de responsabilização do parecerista jurídico. Vejamos o seguinte excerto:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. **Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:** (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) **quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;** (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro,** submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250). (Grifou-se)

101. Com efeito, diante desse contexto jurisprudencial, extrai-se que somente é possível a responsabilização do parecerista jurídico nas hipóteses de demonstração de culpa ou erro grosseiro.

102. É o caso dos autos a ocorrência de erro grosseiro e consequente culpa do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

103. Isso ocorre pelo fato, que na espécie versada, ficou indene de dúvidas que a Empresa Contratante, valendo-se de sua própria torpeza, pleiteou o realinhamento (revisão contratual) dos preços previamente pactuados, para o fim de aumentá-los, com fundamento em situação fática pretérita e preexistente (inclusive informado pela requerente sobre a existência da Planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas - DEVOP), sem que se subsuma a situação jurídica prevista no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, que prevê que somente será concedida a mencionada revisão contratual quando o suporte jurídico entabulado nesse texto normativo for superveniente (posterior).

104. Mesmo diante dessa situação fática e jurídica, o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado** manifestou-se, sem amparo na ordem jurídica, de forma culposa (imprudente), favoravelmente ao pleito revisional, mesmo sem que a hipótese fática lhe posta a exame se encaixasse perfeitamente a fundamentação articulada no bojo de seu Parecer.

105. Nesse mesmo sentido, colacionado o seguinte entendimento do Ministério Público de Contas, *ipsis litteris*:

Inequívoca, pois, a responsabilidade da Assessoria Jurídica, considerando a ocorrência de erro grave, quando deixou de pugnar pela não aplicação do disposto no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, entendendo como lícita a modificação nos valores originais contratados, mesmo sem haver qualquer fato ensejador de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(...)

Sob esse prima, a responsabilização decorre exatamente do erro grave, a despeito do seu conhecimento técnico, emitindo juízo de valor ao arrepio das normas constitucionais e legais, ao ser favorável à modificação dos valores contratuais, sem as devidas justificativas.

(...)

Também, tornou-se responsável por todos os atos administrativos decorrentes, inclusive por reconhecer o débito oriundo das medições já realizadas ao assentir com o realinhamento desde o início da vigência do contrato, o que, por consequência, acabou induzindo o ordenador a realizar o pagamento das despesas com valor superior ao licitado, sem qualquer oposição às infringências que ocasionaram dano ao patrimônio público.

106. Essas situações fáticas narradas evidenciam o erro grosseiro e, conseqüente, a culpa do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**.

107. Por fim, a responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, então Prefeito do Município de Porto Velho-RO, recai sobre o fato de ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

II.2.2 – Da Análise da Suposta Prática de Pagamento de Serviços Aditivados, sem que Haja a Necessária Justificativa.

108. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade:

Acórdão APL-TC 00505/16 referente ao processo 04953/02

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2.0) **De responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Azevedo Camurça** (Prefeito do Município de Porto Velho/RO), **tendo como responsável solidário a Sra. Sônia Maria G. da Silva** (Engenheira lotada na Secretaria Municipal de obras e representante da administração no acompanhamento da execução do contrato):

2.1) **Infração ao disposto no artigo 65, I, “a” da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por aceitar e pagar serviços aditivados ao contrato nº 182/PGM/2002, num montante de R\$ 36.583,28** (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) **relativos aos itens 7.2, 8.5 e 8.7 da planilha orçamentária, sem a necessária justificativa, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa**, conforme relato às fls. 628 /691. (Sic). (Grifou-se)

109. Relativamente a esses itens, colaciono os fatos identificados pelo Corpo Instrutivo (às fls. ns. 630 a 631), *in verbis*:

Neste tópico, a memória de cálculo é pouco elucidativa, tendo em vista que para justificar a área de chapisco em teto, foi inserida o vocábulo “viga”, seguindo de uma série de um somatório de número que totalizam a área aditivada de 1.115,96m².

Note-se que nos dados apresentados é impossível analisar onde efetivamente foram aplicados os serviços aditivados. Além disso, vale lembrar que inicialmente, estava previsto na planilha o chapisco e reboco de uma área de 1.374,43m², que era mais do que suficiente para as áreas das lajes que totalizam 1.345,38m².

Assim, não é possível avaliar onde seriam utilizados outros 1.115,96m² de chapisco em teto, se toda a área das lajes já estava prevista em planilha.

Do exposto (...) entendemos que a despesa referente a estes serviços não apresentam-se na forma definida em lei, devendo a importância de R\$ 21.417,40 (...) paga sobre estes itens, serem consideradas irregulares (...).

(...)

Além disso, deve-se ressaltar que o aditivo não justificado dos serviços de chapisco e reboco na área destinada ao teto da obra, foi propagado para os serviços de emassamento (item 8.5), pintura látex (item 8.6) e aplicação de selador (item 8.7). assim, considerando o acréscimo injustificado de 1.115,96m² na área do teto, já comentado nos parágrafos anteriores, conclui-se que também são irregulares os pagamentos relativos desta área sobre estes serviços, que perfaz o montante de R\$ 15.165,88 (...), caracterizando a irregular liquidação da despesa (...)

Memoria de cálculo:

Item 8.5 – emassamento de teto 02 demãos massa acrílica
.....1.115,96m² x R\$ 4,31 = R\$ 4.809,78

Item 8.6 – pintura látex em teto 02 demãos 1.115,96m² x R\$ 5,68 =



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 6.338,65

Item 8.7 – a aplica de selado em teto1.115,96m² x R\$ 3,60 =
R\$ 4.017,45

110. O **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça** apresentou sua defesa nas fls. ns. 729 a 742, porém nada relacionado a essa imputação de responsabilidade.

111. Em face da presente irregularidade, entretanto, a **Senhora Sônia Maria Gomes da Silva** apresentou a memória de cálculo, que estão acostadas nas fls. ns. 690 a 692.

112. Na peça defensiva (às fls. ns. 689 a 695), a **Senhora Sônia Maria Gomes da Silva** disse que:

1) os serviços de revestimento nos pilares foram considerados neste item em função do grande numero de pilares e por ter o mesmo grande numero de requadro;

2) A área dos pilares consideradas são as que não estão contabilizadas para a área chapisco em paredes, pois alguns pilares sobressaem a parede, portanto foi considerado o perímetro que não tem influência na área de chapisco em parece (...):

(...)

3) Podemos observar também que a área da laje de piso e cobertura que tem um valor total de 1.345,38 m², representa somente eo vão das mesmas, as quais servem para quantificar a área total de laje e seu valor respectivo, porém no caso do revestimento temos que levar em contabilizar a área da face inferior das vigas aparentes somada à área das lajes de piso e cobertura. Esta diferença está apresentada na soma total da área dos revestimentos.

4) Há uma diferença de valor em relação a área das vigas apresentada nesta ocasião em relação ao apresentado anteriormente, que pode ser considerado desprezível, pois trata-se apenas consideração de casa decimal;

113. O Corpo Técnico (à fl. n. 709), o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (à fl. 715v), disse que:

Verifica-se no relatório anterior, às fl. 630, que tal irregularidade decorreu do fato de a memória de calculo apresentada anteriormente, às fl. 559, ser pouco elucidativa para justificar o acréscimo de área de chapisco.

Desta feita, a justificante re-apresenta aqueles números, agora organizados de maneira mais clara e objetiva, detalhando a origem de cada qual, a que elementos estruturais pertencem, esclarecendo as considerações impostas na sua elaboração e clarificando a necessidade dos acréscimos com ilustração fotográfica contendo a precisa indicação dos pontos considerados.

Apresenta ainda cópias da prancha 2/4 – calculo estrutural planta de vigas e laje e pracha 3/4 - laje de cobertura, nas quais se podem confrontar as indicações da justificante.

Apreciando os argumentos, as plantas e números apresentados, face aos apontamentos do relatório anterior, entendo estarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devidamente esclarecidos tais acréscimos e, conseqüentemente, os reflexos deste item 7.2 sobre os itens 8.5; 8.6 e 8.7 da planilha.
(Grifou-se)

114. Diante desse contexto fático, acolho a manifestação da Unidade Técnica, porquanto verifico que a presente irregularidade foi devidamente justificada, motivo pelo qual se afasta a imputação de responsabilidade em tela.

II.2.3 – DA ATUALIZAÇÃO DO DANO

115. Consoante informações constante nas fls. ns. 638 a 640, os recursos foram repassados nas seguintes datas:

- **No dia 23/07/2002, o valor de R\$ 119.416,49** (cento e dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), **referente à 1ª a 4ª medições (realinhamento);**

116. Dessa feita, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde dessa data, consoante tabela abaixo:

Mês/ano inicial:07/2002	Índice inicial:	26,7590010320381
Mês/ano final:10/2016	Índice final:	70,265320671349
Fator de Correção:2,6258574		
Valor originário:119.416,49	Valor atualizado:	313.570,67
Valor corrigido com juros:849.776,52	Total de Meses:	171

- **No dia 01/08/2002, o valor de R\$ 29.268,89** (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), **referente à 5ª medição;**

117. Destarte, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde dessa data, consoante tabela abaixo:

Mês/ano inicial:08/2002	Índice inicial:	27,0667295439066
Mês/ano final:10/2016	Índice final:	70,265320671349
Fator de Correção:2,5960034		
Valor originário:29.268,89	Valor atualizado:	75.982,14
Valor corrigido com juros:205.151,77	Total de Meses:	170

- **No dia 09/10/2002, o valor de R\$ 30.064,69** (trinta mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), **referente à 6ª medição;**

118. Dessarte, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde dessa data, consoante tabela abaixo:

Mês/ano inicial:10/2002	Índice inicial:	27,5260892963534
Mês/ano final:10/2016	Índice final:	70,265320671349
Fator de Correção:2,5526808		
Valor originário:30.064,69	Valor atualizado:	76.745,56
Valor corrigido com juros:205.678,10	Total de Meses:	168

- **No dia 06/11/2002, o valor de R\$ 26.094,80** (vinte e seis mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), **referente à 7ª medição;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119. Assim sendo, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde dessa data, consoante tabela abaixo:

Mês/ano inicial: 11/2002	Índice inicial: 27,9582488983062
Mês/ano final: 10/2016	Índice final: 70,265320671349
Fator de Correção: 2,5132232	
Valor originário: 26.094,80	Valor atualizado: 65.582,06
Valor corrigido com juros: 175.104,09	Total de Meses: 167

- No dia 17/12/2002, o valor de **R\$ 8.859,86** (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente à 8ª medição.

120. Nesses termos, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde dessa data, consoante tabela abaixo:

Mês/ano inicial: 12/2002	Índice inicial: 28,9060335359588
Mês/ano final: 10/2016	Índice final: 70,265320671349
Fator de Correção: 2,4308185	
Valor originário: 8.859,86	Valor atualizado: 21.536,71
Valor corrigido com juros: 57.287,65	Total de Meses: 166

121. Colaciono abaixo os valores alhures, de forma sintetizada, senão vejamos:

MEDIÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUALIZADO	VALOR CORRIGIDO
1ª a 4ª Medição	R\$ 119.416,49	R\$ 313.570,67	R\$ 849.776,52
5ª Medição	R\$ 29.268,89	R\$ 75.982,14	R\$ 205.151,77
6ª Medição	R\$ 30.064,69	R\$ 76.745,56	R\$ 205.678,10
7ª Medição	R\$ 26.094,80	R\$ 65.582,06	R\$ 175.104,09
8ª Medição	R\$ 8.859,86	R\$ 21.536,71	R\$ 57.287,65
TOTAL	R\$ 213.704,73	R\$ 553.417,14	R\$ 1.492.998,13

122. Ante o exposto, o valor do débito atualizado é de **R\$ 553.417,14** (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), que, uma vez acrescido dos juros, alcança a monta de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** as manifestações da Unidade Técnica e **ACOLHO PARCIALMENTE** a pretensão do Ministério Público de Contas, e, por consequência, apresento o seguinte Voto a este Tribunal Pleno, para o fim de:

I – Em fase preliminar, **REJEITAR**, nos termos do inc . I do § 1º c/c § 2º do art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, **o pedido de declaração da prescrição da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pretensão punitiva (Multa do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996), que foi aventada pelo Ministério Público de Contas.

II – No mérito, JULGAR IREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea “d” do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, **relativamente ao Convênio n. 182/PGM-2002**, de responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) no fato de o **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento³ (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo, de forma de agiu com erro grosseiro e, conseqüente, com culpa grave, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);

b) na situação fática de que o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos).

III – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e da **Senhora Sônia Maria Gomes da Silva**, CPF n. 220.284.802-97, a época Engenheira Fiscal

³ Ficou demonstrado na espécie analisada, no sentido de que não haveria dúvidas de que a Empresa Contratante, valendo-se de sua própria torpeza, pleiteou o realinhamento (revisão contratual) dos preços previamente pactuados, para o fim de aumentá-los, com fundamento em situação fática pretérita e pré-existente (inclusive informado pela requerente sobre a existência da Planilha do Departamento de Viação e Obras Públicas - DEVOP), sem que se encaixe na situação jurídica prevista no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, que prevê que somente será concedida a mencionada revisão contratual quando o suporte jurígeno entabulado nesse texto normativo for superveniente (posterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Execução do Contrato, **em razão da apresentação da devida justificativa para a realização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/2001, conforme aquilatado na fundamentação.**

IV – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996:

- d) o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **por ter assinado**, em 19/07/2002, **o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01** (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, **sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);
- e) **Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado**, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no importe de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros, até o mês de outubro de 2016, alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), **em razão de ter emitido parecer jurídico com erro grosseiro** que implicou no pagamento irregular do reajuste do contrato administrativo celebrado, invocando como teoria da imprevisão tabela de preço do Governo do Estado pré- existente à época, da contratação reajustada em infringência ao art. 65, inc. II, *alínea “d”*, da Lei n. 8.666/1993;

V – MULTAR, com espeque no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, **os seguintes responsabilizados:**

- a) o **Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **no valor de R\$ 14.929,98** (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do dano atualizado, que na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **por ter assinado**, em 19/07/2002, **o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01** (às fls. ns. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados, **sob o inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, em afronta a disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe histórico de **R\$ 213.704,73** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de **R\$ 1.492.998,13** (um milhão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos)

b) o Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, **no valor de R\$ 14.929,98** (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do dano atualizado, **em razão de ter emitido parecer jurídico** com erro grosseiro que implicou no pagamento irregular do reajuste do contrato administrativo celebrado, invocando como teoria da imprevisão tabela de preço do Governo do Estado pré- existente à época, da contratação reajustada em infringência ao art. 65, inc. II, *alínea “d”*, da Lei n. 8.666/1993;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas;

VII - ADVERTIR que o débito (**item III** desta Decisão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Município de Porto Velho-RO e as multas (**alíneas “a” e “b” do item IV** deste *Decisum*) devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito (**item III** desta Decisão) e as multas (**alíneas “a” e “b” do item IV** deste *Decisum*), a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, **via DOeTCE-RO**, e em **MÃOS PRÓPRIAS**, , mormente o ônus a ser suportado pelos responsáveis no presente *decisum*, informando-lhes que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, **conforme se segue:**

a) Senhor CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus **Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;

b) Senhor JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus **Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO n. 4-B, **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO n. 2.013, **Dr. Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO n. 2.827 e **Dr. Eudes Costa Lustosa**, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório **Machado**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;

c) **Senhora SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA**, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

XIII – CUMPRA-SE.

Em 15 de Dezembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR